

O Novo Constitucionalismo Latinoamericano e o Meio Ambiente: as possibilidades de proteção face ao Direito Ambiental Internacional

The New Latin-American Constitutionalism and the Environment: the possibilities of protection in face of the International Environmental Law

Luiza Diamantino Moura

Resumo

A preocupação com o meio ambiente é uma realidade fática da realidade atual. Tendo em vista a existência de um Direito Ambiental Internacional que procura a proteção e gestão ambiental, procurou-se analisar quais os fundamentos desse ramo do Direito Internacional para, posteriormente, proceder a uma apreciação do fenômeno do novo constitucionalismo latinoamericano que vem se desenvolvendo nos últimos anos e que delinea um novo paradigma constitucional e um novo viés de proteção para o meio ambiente, marcada pelo conceito de bem viver. Assim, analisou-se em que consiste esse novo constitucionalismo e qual a sua configuração em se tratando da questão do meio ambiente, para então se verificar em que medida esse novo constitucionalismo latinoamericano poderia representar novas possibilidades frente ao Direito Ambiental Internacional.

Palavras-chave: Direito Ambiental Internacional. Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Plurinacionalidade. Bem Viver.

Abstract

The preoccupation about the environment is the factual current reality. In view of the existence of an International Environmental Law that searches the environmental protection and management, sought to analyze what are the fundamentals of this branch of the International Law in order to, after, proceed to an appreciation of the new Latin-American constitutionalism phenomenon that has been developing the last few years and that delineates

a new constitutional paradigm and a new bias of environmental protection, marked by the well living concept. Thereby, it was analyzed in what consists this new constitutionalism and what is its configuration regarding the environmental question, and then verify in what way this new Latin-American constitutionalism may represent new possibilities in face of the International Environmental Law.

Keywords: International Environmental Law. New Latin-American Constitutionalism. Plurinationality. Well living.

INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas verificou-se o desenvolvimento de um conjunto normativo orientado para a proteção do meio ambiente, ao qual se denomina Direito Ambiental Internacional ou Direito Internacional do Meio Ambiente e se desenvolve no âmbito do Estado Moderno.

O Estado Moderno, surgido nos séculos XV e XVI, é o paradigma pelo qual o poder se organiza já há cinco séculos, mas nos últimos anos um novo constitucionalismo emerge das experiências latinoamericanas, que vêm justamente oferecer um contraponto ao Estado Moderno. A emergência de lutas e reivindicações desencadeia propostas de grupos sociais que não querem mais ser excluídos da construção do Estado, o que acaba impulsionando mudanças radicais que propugnam por sociedades mais igualitárias, justas e solidárias.

Dentre essas experiências latinoamericanas destaca-se o Estado Plurinacional, colocado em prática no Equador e na Bolívia, e que apresenta uma nova perspectiva de interculturalidade, pluralismo jurídico e busca da dignidade humana orientada para um bem viver, que pressupõe também uma nova visão acerca do meio ambiente. A cultura do bem viver conduz a se pensar um novo Direito, que leve em consideração a memória dos povos originários e necessária harmonia entre sociedade e natureza.

Nesse sentido, é interessante examinar os pressupostos desse novo constitucionalismo que se desenvolve na América Latina, com destaque para o modelo Plurinacional e sua lógica ambiental, para então verificar se esta representaria novas possibilidades para a proteção do meio ambiente frente ao Direito Ambiental Internacional.

1 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

A partir do momento em que o meio ambiente passou a ser tratado como um problema global surgiu a necessidade de criar normas internacionais para a sua defesa. O que se observa é que a expansão do capitalismo leva ao surgimento de problemas ambientais de natureza transnacional – tais como a destruição da camada de ozônio e o efeito estufa – que somente na esfera mundial podem ser contornados de maneira eficaz. O caráter difuso e abrangente dos problemas ambientais globais, portanto, demanda soluções multilaterais por parte dos Estados, o que acaba levando ao desenvolvimento do Direito Ambiental Internacional.

O direito ambiental internacional refere-se às normas do direito internacional destinadas a realizar a proteção e gestão do meio ambiente, quer dizer, refere-se a uma perspectiva de análise do direito internacional sob o prisma ambiental ao tratar “dos direitos e obrigações dos Estados, das organizações internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente” (SILVA, 2002, p. 5). (SILVA, 2009, p. 7).

Assim, o Direito Ambiental Internacional compreende as respostas do Direito Internacional às questões ambientais, sobretudo no que diz respeito à regulação e apropriação dos recursos naturais. Compreende, para tanto, “um conjunto de normas internacionais substantivas, procedimentais e institucionais que visam proteger o meio ambiente (...)”. (ÁLVAREZ, 2012, p. 17).

O Direito Ambiental Internacional é um direito

multidimensional, já que nele confluem elementos, valores e interesses de signo diferente. Em cada regime percebe-se, por exemplo, a influência das aspirações ecologistas, marcadas pelos valores concernentes à proteção dos direitos humanos, ao direito à vida e à saúde tanto das pessoas quanto dos demais seres vivos que habitam o planeta – e até os que virão a habitá-lo, como demonstram as inúmeras referências à equidade intergeracional dos textos e declarações –; em contraponto, o DIMA depende também de múltiplas exigências econômicas, que condicionam sobremaneira a *raison d'État*, e a atitude de empresários e consumidores. (ÁLVAREZ, 2012, p. 19).

Além disso, o Direito Ambiental Internacional tem um caráter eminentemente funcional, com viés preventivo e prospectivo, visto que seu objetivo é a proteção e para isso se utiliza de dados e estatísticas acerca da degradação ambiental.

(...) trata-se, de fato, de um *corpus* jurídico nascido para satisfazer um objetivo peremptório da comunidade internacional, consistente em conseguir que o desenvolvimento das atividades humanas e a exploração dos recursos naturais do planeta sejam levados a cabo num contexto de respeito ao meio humano e preservação do equilíbrio ecológico (JUSTE *apud* ÁLVAREZ, 2012, p. 18).

Pode-se dizer que esse Direito tem origem recente, sendo que os primeiros tratados de proteção ambiental aparecem no início do século XX, a exemplo da Convenção de Paris para a Proteção dos Pássaros úteis à agricultura de 1902 e o tratado entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha sobre águas fronteiriças com o Canadá de 1909. Contudo, é no final dos anos 60 que se tem a emergência do Direito Ambiental Internacional, com a adoção de vários tratados sobre a temática – impulsionada pelo alarme de cientistas acerca da degradação ambiental e pela mobilização da opinião pública. (SILVA, 2009).

O marco de surgimento do Direito Ambiental Internacional costuma ser identificado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972, que ocorreu em Estocolmo. Depois disso multiplicaram-se os instrumentos internacionais sobre a matéria, em âmbito regional e global. Trata-se de um ramo do Direito Internacional em evolução constante, sendo que as Conferências das Nações Unidas do Rio de Janeiro (1992 e 2012) e de Johannesburgo (2002) contribuíram sobremaneira para seu desenvolvimento através da consolidação de costumes e princípios de Direito Ambiental Internacional, sobretudo a partir das Declarações e planos de ação assumidos ao fim de cada Conferência.

Nesse ponto é interessante ressaltar que a formação do Direito Ambiental Internacional encontra-se baseada nas mesmas fontes que o Direito Internacional em geral, ou seja, aquelas que se encontram no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e que compreendem os tratados internacionais gerais ou especiais; o costume internacional (enquanto prática geral aceita como direito); os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; e subsidiariamente as decisões judiciais e doutrina mais qualificada.

Tradicionalmente os tratados e costumes compreendem os principais métodos de criação do Direito Internacional e também do Direito Ambiental Internacional. A força vinculante dos tratados varia consideravelmente, podendo trazer obrigações imperativas claras ou indicações de comportamento, inclusive com a utilização de convenções-quadro que estabelecem princípios de ação e um espaço para o diálogo, deixando as normas mais técnicas para anexos e protocolos que podem ser mais facilmente alterados se for necessário. (SILVA, 2009).

É perfeitamente admissível que um tratado se sobreponha a um costume pré-existente, assim como que um costume subsequente se sobreponha a um tratado. Não obstante, o costume internacional ligado ao meio ambiente é relativamente recente e fica difícil visualizar, com contornos bem definidos, uma prática constante e uniforme dos Estados, num mesmo sentido, com a crença de convicção de tratar-se de uma regra jurídica. Nessa linha, há certa flexibilização no tempo exigido para a formação de costumes no [Direito Internacional do Meio Ambiente]. (ÁLVAREZ, 2012, p. 25).

A jurisprudência¹ acerca do Direito Ambiental Internacional pode ser identificada tradicionalmente na Corte Internacional de Justiça (e em sua predecessora, CPJI), na Corte Permanente de Arbitragem e no Tribunal Internacional do Direito do Mar, mas o fenômeno de jurisdicionalização do Direito Internacional aponta para um aumento no número de tribunais e alargamento jurisprudencial, inclusive de escopo regional. Também como meio subsidiário, a doutrina diz respeito às produções individuais de autores conceituados e também institucionais, produzidas por organismos que trabalham o Direito Internacional, como a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. (ÁLVAREZ, 2012).

Quanto aos princípios, contribuem para a formação e implementação do Direito Internacional como um todo e do Direito Ambiental Internacional em particular princípios gerais como da solução pacífica de controvérsias, o Princípio da cooperação internacional (princípio 24 da Declaração de Estocolmo, Agenda 21, Carta das Nações Unidas), o Princípio do direito à sadia qualidade de vida (princípio 1º das Declarações de Estocolmo e do Rio) e o Princípio da boa vizinhança. (ÁLVAREZ, 2012).

Além dos princípios gerais do Direito Internacional, o meio ambiente conta também com alguns princípios próprios que visam conciliar as dinâmicas de proteção e gestão ambiental dos problemas do passado-presente e dos riscos do presente-futuro, ensejando, assim, um necessário diálogo entre diferentes fontes do direito internacional. (ÁLVAREZ, 2012, p. 33).

O Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhece a existência de desigualdades entre os países, sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento econômico, implicando uma responsabilidade histórica pelo processo de industrialização diferente para países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento. Incorporado em diferentes tratados internacionais, como à Convenção da Basileia de 1989, à Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) e à Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (1992), tal princípio está afirmado no texto da Declaração do Rio de 1992 (princípio 7º).

¹ São emblemáticos da questão ambiental alguns casos. Ver Caso da Fundação do Trail, Caso do Estreito de Corfu, Caso Iron Rhine.

Trata-se de uma forma de reconhecimento da dívida ecológica dos países do Norte em relação aos países do Sul. Mas, isso não significa que todos não tenham que cooperar para proteção do meio ambiente global. Aliás, os Estados devem igualmente reduzir ou eliminar os modos de produção e consumo que não são viáveis. (SILVA, 2009, p. 114).

O Princípio da Prevenção refere-se à necessária avaliação de atividades que possam efetiva ou potencialmente poluir, estando presente, dentre outras, no ponto 17 da Declaração do Rio de 1992. Essa avaliação deve ser anterior e contínua, compreendendo um “dever de conservação e preservação dos ecossistemas, um dever de controle da qualidade ambiental e constante vigilância”. (SILVA, 2009, p. 107).

Se o Princípio da prevenção é aplicado em situações em que o risco de dano é conhecido para determinada atividade, o Princípio da precaução é aplicável em situações de incerteza científica. Assim, “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1992, princípio 15).

Certamente, o dever de prevenir encontra-se diretamente vinculado a outros princípios e atividades que são bastante evidentes. À guisa de exemplo, Parga (2001) registra alguns deles, tais como (I) cooperar de boa-fé; (II) adotar medidas para prevenir ou minimizar os danos transfronteiriços; (III) proceder a uma autorização prévia das atividades; (IV) avaliar o impacto negativo das atividades; (V) informar o público que possa resultar afetado por uma atividade; (VI) notificar e informar a outros Estados o risco de sofrer danos sensíveis; (VII) proceder a consultas sobre as medidas preventivas; (VIII) estabelecer um conjunto de procedimentos tendentes a equilibrar os interesses dos Estados interessados; (IX) levar a cabo determinados procedimentos aplicáveis à falta de notificação; (X) intercambiar informação enquanto dure a atividade e, por último, (XI) conceder acesso aos seus próprios procedimentos judiciais ou de outra índole sem discriminação. (PARGA *apud* ÁLVAREZ, 2012, p. 35).

O Princípio do poluidor-pagador diz respeito a uma tentativa de internalização da poluição pelos Estados que a causaram. De acordo com a Declaração do Rio (1992, princípio 16): “Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos (...)”.

A outra face do Princípio do poluidor-pagador é o Princípio do protetor-recebedor, pelo qual a degradação ambiental evitada, enquanto proteção ao meio ambiente, deve ser compensada financeiramente – é a lógica do mecanismo de Redução de Emissão de Desmatamento e Degradação (REDD) aprovado da Conferência das Partes de Bali em 2007. (SILVA, 2009).

Ainda, pode-se identificar o Princípio do desenvolvimento sustentável, que procura conciliar as exigências de proteção ambiental com o desenvolvimento econômico, representando uma nova maneira de olhar para o futuro.

O princípio do desenvolvimento sustentável conduz, portanto, os Estados a adotarem uma visão holística, da interdependência da biosfera, das relações entre os seres humanos e destes com o meio ambiente, quer dizer, integrar as políticas de desenvolvimento e meio ambiente. Além disso, há a necessidade de promover a equidade intergeracional e intrageracional, com o dever de cooperar dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento (princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas). Enfim, o princípio do desenvolvimento sustentável conduz os Estados a adotarem políticas e medidas para prevenir os danos ambientais, como também aquelas que considerem a incerteza científica e estejam assim pautadas no princípio da precaução. (SILVA, 2009, p. 105).

Quanto ao Direito Ambiental Internacional há de se ressaltar que ganham destaque as ações das organizações internacionais e as grandes conferências internacionais, a partir das quais a questão ambiental é negociada e adotam-se declarações de princípios, resoluções ou planos de ação recomendatórios. Assim, destaca-se também a utilização de instrumentos de *soft law*, ou seja, a criação de normas sem caráter obrigatório mas que facilitam a construção de consensos e podem servir de diretrizes para ação por reconhecerem valores que a sociedade internacional pretende proteger. (SILVA, 2009).

De fato, os conceitos e princípios do Direito Ambiental Internacional se encontram

(...) consagrados em declarações internacionais, como as Declarações de Estocolmo, do Rio, de Joanesburgo, bem como na Carta Mundial da Natureza e na Agenda 21, denominados “soft law” ou “soft norm”. Eles são precursores da adoção de regras jurídicas obrigatórias, estabelecem princípios diretores da ordem jurídica internacional que adquirem com o tempo a força de costume internacional, ou ainda propugnam pela adoção de conceitos e princípios diretores no ordenamento jurídico dos Estados. (SILVA, 2009, p. 89).

Assim, organizado em diversos acordos ambientais internacionais, costumes, princípios, doutrina e jurisprudência, e contando com normas obrigatórias e de “soft law”, tem-se que o Direito Ambiental Internacional se refere à preservação, às noções de prevenção e de desenvolvimento sustentável e à proteção das gerações futuras, conciliando proteção e gestão ambiental.

Do que foi exposto tem-se que a proteção ao meio ambiente conferida no âmbito do Direito Ambiental Internacional vincula o uso da natureza enquanto direito humano. Trata-se do direito humano ao meio ambiente, proclamado no princípio 1º da Declaração de Estocolmo – e também na Declaração do Rio - pelo qual

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao disfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972, princípio 1º).

Deste modo, o direito ao meio ambiente saudável, entendendo-se os direitos humanos como classificados em três gerações ou dimensões², conforma-se como um dos direitos fundamentais de terceira geração.

(...) os direitos da *terceira geração* emergiram a partir de reflexões referentes ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade e foram cristalizados no fim do século XX. Ao contrário dos direitos das gerações anteriores, não visam proteger os interesses de um indivíduo, mas de todas as pessoas, entendendo-se que são direitos “difusos”, de fraternidade e solidariedade e se orientam pelos Princípios de Indivisibilidade, Interdependência e Solidariedade. Longe de protegerem somente os interesses de um indivíduo, têm por destinatário o próprio gênero humano. (ÁLVAREZ, 2012, p. 21).

Nesse sentido, tem-se que os sistemas regionais de direitos humanos, principalmente o sistema europeu³ e em alguma medida o sistema americano⁴, procuram proteger o direito dos cidadãos de usufruírem de um meio ambiente saudável reconhecendo-o como direito humano fundamental. A proteção do meio ambiente se dá, portanto, não relativa ao meio ambiente considerado per si, mas relativa ao uso da mesma pelo ser humano. Trata-se da lógica antropocêntrica da Modernidade.

Isso exposto tem-se que o Direito Ambiental Internacional compreende normas e princípios orientados para a proteção ambiental e qualidade de vida, mas sua dinâmica leva a questionamentos acerca da sua concretização. A reflexão sobre a efetividade desse direito conduz à percepção de que sua existência não corresponde a uma implementação de dimensões social e coletiva igualitária para diferentes países ou diferentes grupos sociais, o que indica um déficit na concretização da proteção do meio ambiente para realização da dignidade humana.

² Os direitos de primeira geração são os direitos civis e políticos, caracterizados como direitos de liberdade, enquanto os direitos de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, identificados com o princípio de igualdade.

³ Ver artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A título de exemplo, caso *López Estra vs. Espanha*, da Corte Europeia de Direitos Humanos.

⁴ Ver artigo 11 do Protocolo de San Salvador. A título de exemplo, Caso *Comunidad indígena Yakye Axa Vs. Paraguay* e Caso *Claude Reyes y otros Vs. Chile*, ambos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO

Desde os séculos XV e XVI sistema internacional foi se organizando a partir do modelo do Estado Nacional Moderno, mas o século XXI trouxe novidades quanto às formas de constitucionalismo adotadas, principalmente no âmbito da América Latina.

Os autores Roberto Viciano Pastor e Rúbén Martínez Dalmau (2010) apresentam três modelos de constitucionalismo que podem ser identificados nas últimas décadas: o Neoconstitucionalismo, o Novo Constitucionalismo e o Novo Constitucionalismo Latinoamericano.

O Neoconstitucionalismo compreenderia os textos que surgem a partir da década de 1970 e que trazem normas materiais ou substantivas que condicionam a atuação do Estado a certos parâmetros. Seriam exemplos a Constituição espanhola de 1978 e a Constituição brasileira de 1988. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011).

Por sua vez, o Novo Constitucionalismo se preocupa com a dimensão jurídica mas, principalmente, com a legitimidade democrática. Trata-se de um constitucionalismo popular e pluralista, que pode ser representado pela Constituição da Venezuela de 1999.

O novo constitucionalismo vai mais além [do que o neoconstitucionalismo] e entende que para que o Estado constitucional tenha vigência efetiva não basta a mera comprovação de que se tenha seguido o procedimento constituinte adequado e que se tenham gerado mecanismos que garantam a efetividade e normatividade da Constituição. O novo constitucionalismo defende que o conteúdo da Constituição deve ser coerente com sua fundamentação democrática, quer dizer, que deve gerar mecanismos para a direta participação política dos cidadãos, deve garantir a totalidade dos direitos fundamentais incluídos os sociais e econômicos, deve estabelecer procedimentos de controle de constitucionalidade que possam ser acionados através da cidadania e deve gerar regras limitativas do poder político e também dos poderes sociais, econômicos e culturais que, produto da história, também limitam o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades dos cidadãos. (DALMAU; PASTOR, 2010, p. 19, tradução nossa ⁵).

⁵ El nuevo constitucionalismo va más allá y entiende que para que el Estado constitucional tenga vigencia efectiva no basta con la mera comprobación de que se ha seguido el procedimiento constituyente adecuado y que se han generado mecanismos que garantizan la efectividad y normatividad de la Constitución. El nuevo constitucionalismo defiende que el contenido de la Constitución debe ser coherente con su fundamentación democrática, es decir, que debe generar mecanismos para la directa participación política de la ciudadanía, debe garantizar la totalidad de los derechos fundamentales incluídos los sociales y económicos, debe establecer procedimientos de control de la constitucionalidad que puedan ser activados por la ciudadanía y debe generar reglas limitativas del poder político pero también de los poderes sociales, económicos o culturales que, producto de la historia, también limitan el fundamento democrático de la vida social y los derechos y libertades de la ciudadanía. (DALMAU; PASTOR, 2010, p. 19).

Por fim, o Novo Constitucionalismo latinoamericano tem sua originalidade na preocupação com a desigualdade social, sendo seu fundamento justamente as exigências das camadas marginalizadas da população.

Na América Latina o processo de criação do Estado envolveu o encobrimento e opressão dos grupos originários, que se viram totalmente excluídos da formação da nacionalidade. De fato, a cultura e a estrutura sociopolíticas foram impostas pelas metrópoles desde o período colonial e inclusive na independência, quando se reproduziu as instituições jurídicas de modelo europeu.

A independência das colônias na América Latina não representou, no início do século XIX, uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e a Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. Paulatinamente, incorporaram-se e adaptaram-se princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista. Por certo, para responder às necessidades locais, compatibilizavam-se as velhas estruturas agrárias e elitistas com o surto eclético e com as adesões às novas correntes europeias. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 375).

A criação do Estado na América Latina foi, deste modo, fortemente influenciada pelo processo de unificação europeu. Marcou-se assim uma dependência da cultura jurídica latinoamericana em relação ao modelo hegemônico e eurocêntrico, inclusive no que diz respeito à positivação constitucional. O continente latinoamericano importou a homogeneização política e jurídica inventada pela Modernidade e cujo parâmetro era a Europa. Assim, a América Latina segue à risca o modelo europeu de Estado Moderno, no qual o direito é construído “de cima para baixo”.

É relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americano pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista. Nesse sentido, a incorporação do modo de produção capitalista e a inserção do liberalismo individualista tiveram uma função importante no processo de positivação do Direito estatal e no desenvolvimento específico do Direito público das antigas colônias ibéricas. (DE LA TORRE RANGEL *apud* WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 376).

Essa homogeneização política e jurídica e solidificação da Modernidade foi acompanhada por uma uniformização também das culturas e tradições, em um processo de

criação de uma identidade nacional que interessava aos grupos hegemônicos no poder à custa de um encobrimento dos povos originários e aliados do poder, aos quais se impôs uma cultura que não a sua.

A Modernidade de fato criou a fórmula de um “Estado de Direito universal”, no qual se consagrou a ideia de igualdade perante a lei, a soberania popular, garantia liberal de direitos. Contudo, a prática do Estado Moderno é um controle centralizado do poder, burocratização excessiva e democracia excludente e elitista, marcado pelo não reconhecimento das diversidades culturais.

Certamente, os documentos legais e os textos constitucionais elaborados na América Latina, em grande parte, têm sido a expressão da vontade e do interesse de setores das elites hegemônicas formadas e influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana. Poucas vezes, na história da região, as constituições liberais e a doutrina clássica do constitucionalismo político reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de camponeses agrários e os múltiplos movimentos urbanos. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 377).

Deste modo, o novo constitucionalismo que se verifica na América Latina aparece justamente como um contraponto ao Estado Moderno, de caráter hegemônico, eurocêntrico e negador da diversidade. Os movimentos do constitucionalismo que vêm ocorrendo recentemente na América Latina buscam romper a lógica liberal-individualista das constituições modernas e incluir os interesses das maiorias que foram constantemente excluídas do processo de construção do Estado, em um processo de potencial ruptura do Estado Moderno.

O novo constitucionalismo na América do Sul vem sendo delineado no sentido de compreender os direitos fundamentais a partir da construção e reconstrução de consensos plurais, não hegemônicos, dialógicos, democráticos, diversos, não hierarquizados e não permanentes, na tentativa de superar a modernidade europeia. (MAGALHÃES *apud* BARROSO, 2012, p. 37-38).

Trata-se da construção de novos paradigmas que propugnam por sociedades mais justas e igualitárias, nas quais seja possível a expressão das diversidades e pluralidades. Por isso falar em um Novo Constitucionalismo, um constitucionalismo transformador, emancipatório.

O novo constitucionalismo latinoamericano é um constitucionalismo *sin padres*. Ninguém, salvo o povo, pode se sentir progenitor da constituição, pela genuína dinâmica participativa e legitimadora que acompanha os processos constituintes. Desde a própria ativação do poder constituinte através de referendums, até a votação

final para sua entrada em vigor, passando pela introdução participativa de seus conteúdos, os processos se afastam cada vez mais daqueles considerados velho constitucionalismo para adentrar com suas vantagens e seus inconvenientes, em seu próprio caos, do que se obterá um novo tipo de constituição: mais ampla e detalhada, com maior originalidade, mais capacitada para servir aos povos, próxima a um objetivo revolucionário. (DALMAU, 2008, p. 19, tradução nossa⁶).

O ímpeto para esse novo constitucionalismo seria a necessidade ou exigência popular de melhores condições de vida.

O novo constitucionalismo latinoamericano tem levantado a ideia de *necesidade* desde seu início. As últimas propostas constituintes latinoamericanas surgem de movimentos cívicos combinados com projetos políticos adotados pelos povos em cenários de muita agitação social e política. As condições políticas e sociais que experimentava a Colômbia no final da década de oitenta, o *caracazo* venezuelano ou a queda de sucessivos governos no Equador e na Bolívia nos finais do século XX e durante os primeiros anos do século XXI, destacam claramente a origem essencialmente social das reivindicações constituintes. (DALMAU, 2009, p. 38, tradução nossa⁷).

Nesse sentido, “Trata-se da convergência política intercultural do ponto de vista a legar direitos materiais e possibilidade fática de exercício deles aos setores que foram excluídos historicamente do poder decisório”. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 379-380). Destaca-se, portanto, o protagonismo popular na vida política.

A construção política do Estado e de seus aparatos jurídicos, antes um privilégio de setor social abastado e imposto ao povo, no atual momento inverte o percurso e brota do seio popular; a constituição deixa de nascer no âmbito exclusivista das minorias hegemônicas para atender ao chamado de outra forma de poder, multifacetado, diversificado, plural. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 385).

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) compreendem os modelos desse novo constitucionalismo latino-americano. Esses Estados são considerados Plurinacionais, expressando um constitucionalismo também plurinacional, comunitário e

⁶ El nuevo constitucionalismo latinoamericano es un constitucionalismo *sin padres*. Nadie, salvo el pueblo, puede sentirse progenitor de la constitución, por la genuina dinámica participativa y legitimadora que acompaña los procesos constituyentes. Desde la propia activación del poder constituyente a través de referéndum, hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellos conciliábulos de sabios del *viejo* constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de constitución: más amplia y detallada, con mayor originalidad, más capacitada para servir a los pueblos, cercana de nuevo a un objetivo revolucionario. (DALMAU, 2008, p. 19).

⁷ El nuevo constitucionalismo latinoamericano ha planteado la idea de *necesidad* desde su inicio. Las últimas propuestas constituyentes latino-americanas surgen de movimientos cívicos combinados con proyectos políticos adoptados por los pueblos, en escenarios de alta conflictividad social y política. Las condiciones políticas y sociales que experimentaba Colombia a finales de la década de los ochenta, el *caracazo* venezolano o la caída de sucesivos gobiernos en Ecuador y en Bolivia a finales del siglo XX y durante los primeros años del siglo XXI, señalan claramente el origen esencialmente social de las reivindicaciones constituyentes. (DALMAU, 2009, p. 38).

intercultural. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011). Assim, embora seja possível encontrar traços do início da transformação do constitucionalismo moderno já no texto da Constituição brasileira de 1988 e, mais incisivamente, nas Constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, é nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que essa transformação atinge conotações mais relevantes, a ponto de representar inclusive a possibilidade de ruptura com relação ao parâmetro do constitucionalismo moderno.

O novo Constitucionalismo – Constitucionalismo de tipo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de lutas na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afrodescendentes) e dos Direitos ao patrimônio comum (recursos naturais e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade). (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 67).

É claro que Bolívia e Equador trazem especificidades no tratamento que dão ao Estado Plurinacional em suas constituições⁸, mas o ponto em comum que é preciso ressaltar é que ambos buscam tutelar os direitos de seus povos originários, os indígenas e camponeses. Em ambos os casos a unidade nacional é preservada através do reconhecimento das diversidades. “Sendo assim, a cultura originária acaba por se tornar um elemento de identidade dos povos, um patrimônio a ser preservado. A cultura é tratada como patrimônio dos povos essenciais à identidade dos mesmos”. (BARROSO, 2012, p. 57-58).

Há de se ressaltar que na medida em que o novo constitucionalismo na América Latina representa uma tentativa de ruptura com o paradigma moderno dominante assiste-se à emergência de uma preocupação com os diferentes grupos sociais e seus interesses. Não se trata mais de uniformizar as diferenças, e sim absorvê-las pelo Estado. É uma construção do Estado “desde abaixo”, em que as diversidades culturais que nunca fizeram parte dos espaços de passam a ser respeitadas e ter a possibilidade de participar de um diálogo democrático. Essa é a lógica da plurinacionalidade, “com distribuição de poder e de autonomia para as práticas políticas, jurídicas e econômicas das comunidades autóctones, originárias e camponesas”. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 393).

O Estado Plurinacional representado por Equador e Bolívia, nesse sentido, compreende a possibilidade de um Estado plural, constituído por uma diversidade de culturas,

⁸ Pode-se dizer que não existe um modelo de Estado Plurinacional, mas sim modelos, na medida em que cada constitucionalismo plurinacional vai se desenvolver de acordo com as características de cada Estado e de seu processo histórico.

etnias e comunidades e que se ajuste à realidade social, buscando resolver as desigualdades. No Estado Plurinacional, portanto, diversidades sociais e culturais são reconhecidas, procedendo-se a um empoderamento dos diferentes grupos nas dimensões social, jurídica e política.

Sendo assim, as constituições de países como Colômbia, Bolívia e Equador já incorporaram o pluralismo jurídico e o direito de aplicação da justiça indígena paralela à juridicidade estatal, reconhecendo a manifestação periférica de outro modelo de justiça e de legalidade, diferente daquele implantado e aplicado pelo Estado Moderno. (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 400).

Deste modo, é preciso admitir que o pluralismo jurídico é um dos fundamentos que podem contribuir para que a interculturalidade seja na prática observada. Esse pluralismo deve ser reconhecido

(...) enquanto conceito dinâmico que reconhece o valor da diversidade e da emancipação. Em sua natureza, a formulação teórica do Pluralismo designa “a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais ou culturais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si” (WOLKMER, 2001, p. 171-172). (WOLKMER, 2010, p. 144).

Para Roberto Viciano Pastor e Rúben Martínez Dalmau (2010) o novo constitucionalismo latinoamericano é marcado por quatro características formais: a originalidade, a amplitude, a complexidade e a rigidez. Original devido ao seu conteúdo inovador por advir das necessidades e insurgência dos grupos que foram oprimidos pela lógica da Modernidade. Amplitude devido à extensão de artigos de alcance jurídico e político e que procuram abranger ao máximo as diversidades – as Constituições do Equador e da Bolívia contam com mais de 400 artigos cada uma. Complexidade pela capacidade de conjugar elementos técnicos complexos e uma linguagem acessível, que também busca articular diferentes culturas e institucionalidades – inclusive pela adoção de termos indígenas. Por fim, rigidez pela tentativa de dificultar a modificação do texto constitucional, por exemplo, atribuindo apenas ao poder constituinte originário a possibilidade de alteração.

Carlos Manuel Villabella Armengol (2010) identifica características do novo constitucionalismo desenhado na América Latina e que podem ser encontradas nos textos constitucionais. Dentre essas características destacam-se: a presença de preâmbulos de conteúdo programático, conectando-se o texto à história do país; alta carga de normas-princípio (dentre os quais se encontram os preceitos de inclusão, dignidade, liberdade, solidariedade, harmonia, bem-estar comum, igualdade social, de gênero e de oportunidades e

participação, justiça social, pluralismo); configuração de um novo modelo de Estado plurinacional e intercultural, que oferece ampla proteção às minorias e aos povos originários, seja o “Estado unitário social de direito plurinacional e comunitário” da Bolívia ⁹ ou o “Estado constitucional de direitos e justiça” ¹⁰ do Equador; reconhecimento da cultura e conhecimentos indígenas, inclusive com admissão de autogovernos e de uma justiça própria e com vistas a conservar sua identidade e as práticas tradicionais de vida, economia e harmonia com a natureza; amplo catálogo de direitos e de mecanismos para sua proteção; procedimentos de reforma com participação do constituinte originário; protagonismo das funções do Estado para garantias sociais e econômicas; postura de integração latinoamericana; projeção social do Estado, ressaltado pela função social e ambiental que se delineia da propriedade, caracterizando um regime de economia mista de caráter solidário e que tende a uma relação de equilíbrio entre sociedade, mercado e Estado, em harmonia com a natureza e que possibilite o *bem viver*, uma nova perspectiva que se apresenta orientada para realização da dignidade humana - como veremos a seguir.

De tal modo, novos deveres constitucionais são integrados ao rol das típicas obrigações.

Assim, escrituram-se obrigações como: difundir a prática dos valores e princípios que proclama a Constituição; contribuir para o direito à paz; denunciar e combater os atos de corrupção; resguardar o patrimônio natural, econômico e cultural; proteger os recursos naturais e contribuir para seu uso sustentável; não ser ocioso, mentir ou roubar; exercer a profissão ou ofício que tenha com sujeição à ética; respeitar as diferenças étnicas, nacionais, sociais, geracionais, de gênero, e a orientação e identidade sexual; etc. (ARMENGOL, 2010, p. 61, tradução nossa¹¹).

Tem-se, portanto, que esse novo constitucionalismo contempla não somente uma proteção do indivíduo contra a discriminação e o direito à identidade cultural das minorias e

⁹ Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009).

¹⁰ Art. 1 - El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada. La soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución. Los recursos naturales no renovables del territorio del Estado pertenecen a su patrimonio inalienable, irrenunciable e imprescriptible. (REPÚBLICA DEL ECUADOR, 2008).

¹¹ Así se escrituran obligaciones como: difundir la práctica de los valores y principios que proclama la Constitución; contribuir al derecho a la paz; denunciar y combatir los actos de corrupción; resguardar el patrimonio natural, económico y cultural; proteger los recursos naturales y contribuir a su uso sustentable; no ser ocioso, mentir, o robar; ejercer la profesión u oficio que se tenga con sujeción a la ética; respetar las diferencias étnicas, nacionales, sociales, generacionales, de género, y la orientación e identidad sexual; etcétera. (ARMENGOL, 2010, p. 61).

grupos originários, mas também inova ao reconhecer a necessidade de proteção, restauração e reprodução da natureza, criando o que Armengol (2010, p. 61) denomina “justiça ambientalista”.

De fato, tem-se que o novo constitucionalismo latinoamericano enuncia uma nova perspectiva acerca da natureza e da proteção ambiental, o que merece uma análise mais detalhada.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO SOB A ÓTICA AMBIENTAL

Como colocam Antonio Carlos Wolkmer, Sergio Augustin e Maria de Fatima S. Wolkmer (2012) a crise vivenciada pela Modernidade se manifesta cultura, social e politicamente, demandando novas práticas por parte da sociedade.

Trabalhar por uma nova cultura, ainda que tenha em conta os parâmetros convencionais do Estado, Mercado e Sociedade Civil, implica em ir mais além, incorporando a natureza e sua preservação como bem mais precioso. Uma nova cultura que harmonize a Vida Humana com a natureza, compartilhando princípios, estratégias e “novos” Direitos. Nessa nova cultura orientada para o “bem viver”, é essencial e irrenunciável um “novo” Direito, o Direito Humano aos bens enquanto patrimônio comum. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 53).

Nesse sentido, os autores destacam a importância de identificar os recursos naturais enquanto um “novo” Direito, um Direito Humano. Nessa nova visão o Direito é construído “desde baixo”, indicando uma sintonia da comunidade com a natureza. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012).

A lógica contra hegemônica representada por esse novo Direito pode ser encontrada justamente em experiências recentes nos países latino-americanos, dentre os quais se destacam os modelos desenhados pelo Equador e Bolívia. Estes Estados, como vimos, adotaram o Estado Plurinacional em suas Constituições, que, dentre outros predicados, caracteriza-se por priorizar o reconhecimento das diversidades étnicas e culturais, a realização da dignidade e a proteção do meio ambiente.

Deste modo, tem-se que Equador e Bolívia inovaram em suas disposições constitucionais, que trazem elementos pelos quais é possível repensar o Direito e prever um

Direito humano aos recursos naturais como patrimônio comum – principalmente no que diz respeito à água.

Nesse quadro, os processos de mudança constitucionais se fundamentam em um paradigma orientado para o “bem viver”. De viés comunitário,

Esse paradigma, adquirido através dos povos indígenas, projeta uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida. Tendo como referente o viver em plenitude, esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 56).

A retomada do conceito de bem viver é fruto de um processo de renovação da consciência coletiva que os povos indígenas da América Latina têm vivenciado nos últimos anos depois de séculos de desprezo e exclusão por parte do colonizador/europeu. Trata-se justamente de um processo de recuperação da memória desses povos originários. (HOUTART, 2011).

Nesse sentido, François Houtart (2011) destaca que as mudanças nos regimes políticos na América Latina foram também mudanças de cunho ideológico e emancipador, inclusive com a retomada de referências tradicionais. É o caso de referências como a “*Pachamama*”, o “*Sumak Kawsay*” (Equador) ou “*Suma Qamaña*” (Bolívia). Esses conceitos, nascidos nas culturas dos povos originários, foram adotados como forma de oposição à lógica hegemônica moderna que oprimia as camadas mais vulneráveis e principalmente os indígenas.

Paralelamente a essa movimentação observa-se também a mobilização de grupos sociais em torno da preocupação com a destruição ambiental, o que “contribuiu para reanimar e reconstruir conceitos tradicionais como o “Bem Viver”, uma categoria em permanente construção e reprodução”. (ACOSTA *apud* HOUTART, 2011, p. 2, tradução nossa¹²).

O bem viver, do quéchua *Sumak Kawsay*, pode ser pensado como um novo modelo de vida em oposição à concepção ocidental/europeia, válido para todos e que pressupõe harmonia entre a humanidade e a Mãe Terra e preservação do ecossistema. Trata-se de colocar em prática os valores e tradições dos povos ancestrais e sua cosmovisão, haja vista significar a felicidade de todos os grupos humanos. (HOUTART, 2011).

¹² (...) “contribuyó a reanimar y reconstruir conceptos tradicionales como el “Buen Vivir”, una categoría en permanente construcción y reproducción.”(ACOSTA *apud* HOUTART, 2011, p. 2).

Nesse sentido, a concepção de Sumak Kawsay “tem a ver com uma série de direitos e garantias sociais, econômicas e ambientais” (ACOSTA *apud* HOUTART, 2011, p. 3, tradução nossa¹³). A posição de Eduardo Gudynas (2011) também é interessante a esse respeito. “Sua posição é muito clara: a noção do “Bem Viver” é uma crítica ao modelo atual de desenvolvimento e uma chamada para construir uma qualidade de vida incluindo tanto as pessoas como a natureza (E. Gudynas, 2011, 2)”. (HOUTART, 2011, p. 3, tradução nossa¹⁴).

A noção de Suma Qumaña dos Aymaras da Bolívia “significa a complementaridade social, rechaçando a exclusão e a discriminação e buscando a harmonia da humanidade com a “Mãe Terra”, respeitando as leis da natureza. Tudo isso constitui uma cultura de vida, em oposição a uma vida de morte”. (CHOQUEHUANCA *apud* HOUTART, 2011, p. 4, tradução nossa¹⁵). Ainda, o Suma Qamaña poder ser visto como “conviver bem”, ressaltando assim a necessária convivência dos homens entre si e com a natureza. (HOUTART, 2011).

Tem-se assim que o Sumak Kawsay e o Suma Qamaña são concepções muito próximas, que vêm requerer um reconhecimento social e retomar as concepções tradicionais de comunidade e equilíbrio entre homem e meio ambiente. Ambos os conceitos podem ser tidos, portanto, como contribuições relevantes dos povos originários à construção de uma nova realidade, que aqui vamos definir nos termos de um “Bem Viver” ou “Viver Bem”.

Isso posto, o conceito de bem viver que trazemos implica uma integração de harmonia entre sociedade e natureza, integração essa existente entre os povos latino-americanos antes da colonização e que se vai procurar retomar com o novo constitucionalismo. De fato, “no conjunto da literatura contemporânea sobre o Sumak Kawsay e o Suma Qamaña, se nota uma dupla função, de um lado uma crítica da situação socioeconômica atual, e de outra, propostas de reconstrução cultural, social e política”. (HOUTART, 2011, p. 5, tradução nossa¹⁶).

Desse modo, à cosmovisão da Modernidade, em que tudo é transformado em mercadoria, em especial a natureza, contrapõe-se a cosmovisão andina que vem se

¹³ (...) el concepto de Sumak Kawsay “tiene que ver con una serie de derechos y garantías sociales, económicas y ambientales” (ACOSTA *apud* HOUTART, 2011, p. 3).

¹⁴ “Su posición es muy clara: la noción del “Buen vivir” es una crítica al modelo actual de desarrollo y una llamada a construir una calidad de vida incluyendo tanto a las personas como a la naturaleza (E. Gudynas, 2011, 2)”. (HOUTART, 2011, p. 3).

¹⁵ (...) “significa la complementariedad social, rechazando la exclusión y la discriminación y buscando la armonía de la humanidad con la “Madre Tierra”, respetando las leyes de la naturaleza. Todo esto constituye una cultura de la vida, en oposición a la cultura de la muerte”. (CHOQUEHUANCA *apud* HOUTART, 2011, p. 4).

¹⁶ “En el conjunto de la literatura contemporánea sobre el Sumak Kawsay y el Suma Qamaña, se nota una doble función, por una parte una crítica de la situación socio-económica actual, y por otra, propuestas de reconstrucción cultural, social y política”. (HOUTART, 2011, p. 5).

desenvolvendo na América Latina com um novo constitucionalismo – sobretudo no Equador e na Bolívia.

No novo constitucionalismo da América Latina o indivíduo não é mais o único referente e único sujeito de direitos e obrigações. Na medida em que se passa a questionar a racionalidade moderna quantificadora que ignora a vida e a diversidade tem-se um esforço para travar o processo de destruição da natureza. A destruição dos ecossistemas e o modelo econômico predatório passam a se configurar desafios a serem solucionados a partir dos preceitos constitucionais.

De fato, tais constituições partem de uma noção de cultura de vida que é traduzida pelo bem viver. Assim, as Constituições equatoriana e boliviana têm como fundamento o conceito de bem viver (ou viver bem), que foi introduzido na Constituição do Equador notadamente no artigo 14.

Art. 14 – Se reconhece o direito da população a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. Declara-se de interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a prevenção o dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados. (REPÚBLICA DEL ECUADOR, 2008, tradução nossa¹⁷).

Por sua vez, na Constituição da Bolívia o conceito de bem viver pode ser bem visualizado nos artigos 8, I e 306, I.

Artigo 8.

I. O Estado assume e promove como princípios ético-morais da sociedade plural: *ama quilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (não seja solto, não seja mentiroso, nem seja ladrão), *suma qamaña* (viver bem), *ñandereko* (vida harmoniosa), *teko kavi* (vida boa), *ivi maraei* (terra sem mal) e *qhapaj ñan* (caminho ou vida nobre).

(...)

Artigo 306.

I. O modelo econômico boliviano é plural e está orientado para melhorar a qualidade de vida e o viver bem de todas as bolivianas e bolivianos. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009, tradução nossa¹⁸).

¹⁷ Art. 14 - Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, *sumak kawsay*. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008).

¹⁸ Artículo 8.

I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: *ama qhilla*, *ama llulla*, *ama suwa* (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), *suma qamaña* (vivir bien), *ñandereko* (vida armoniosa), *teko kavi* (vida buena), *ivi maraei* (tierra sin mal) y *qhapaj ñan* (camino o vida noble).

(...)

Artículo 306.

I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009).

Nos dizeres de Armengol (2010), os direitos do bem viver são integrados pelos diversos elementos necessários para realizar a dignidade, que incluiriam “o direito à alimentação, à água, ao ambiente saudável, à comunicação e informação, o respeito à identidade cultural, a educação, o habitat adequado e a moradia segura, a saúde, o trabalho, a segurança social”. (ARMENGOL, 2010, p. 60 tradução nossa¹⁹). Assim, ideologicamente, o bem viver representa

1.A reconstituição da identidade cultural da herança ancestral milenar; 2.A recuperação de conhecimentos e saberes antigos; 3. Uma política de soberania e dignidade nacional; 4. A abertura para novas relações de vida comunitária; 5. A recuperação do direito de relação com a Mãe Terra; 6. A substituição da acumulação ilimitada individual do capital pela recuperação integral do equilíbrio e harmonia com a natureza. (MAMANI *apud* WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 57).

A Constituição do Equador de 2008 inova ao declarar como fundamentais o Direito à Natureza e o direito humano à água, em consonância com o consenso internacional construído quanto às questões ambientais e com a lógica andina do bem viver.

Nesse sentido, o constituinte equatoriano aprovou a água como um direito humano, um bem nacional estratégico de uso público, um patrimônio da sociedade, e um componente fundamental da natureza – que tem direito a existir e manter seus ciclos vitais. (ACOSTA *apud* WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012). Assim, a visão puramente mercantil é superada e a noção de água em harmonia com o meio ambiente ganha novo status institucional.

Na perspectiva da cosmovisão andina, o Estado equatoriano passa a assumir um papel estratégico, juntamente com os povos originários e cidadãos, na defesa do patrimônio natural, assim como, na promoção de um modelo de desenvolvimento que reconhece “as raízes milenares, forjadas por mulheres e homens, celebrando a natureza, a Pachamama, da qual somos parte e que é vital para nossa existência.” Segundo Mamani, o princípio jurídico ordenador do Direito passa a ser a sabedoria ancestral, projetando um horizonte de “bem viver” centrado na preservação do meio ambiente em todas as suas dimensões. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 58).

De fato, enquadrado nesses quatro pilares o direito à água é entendido como um elemento de realização dos direitos humanos, estando implícita a noção de sua realização integral com vistas a uma existência digna. Enquanto direito humano, o direito à água

¹⁹ (...) “el derecho a la alimentación, al agua, al ambiente sano, a la comunicación e información, el respeto a la identidad cultural, la educación, el hábitat adecuado y la vivienda segura, la salud, el trabajo, la seguridad social”. (ARMENGOL, 2010, p. 60).

constitui não somente um “direito da cidadania”, encontrando-se o Estado obrigado a elaborar políticas públicas para efetivar esse direito, mas constitui também um direito da própria *Pachamama* (integrada pelos seres vivos e a natureza), não se restringindo a proteção ao ser humano – trata-se, portanto, de um direito multidimensional. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012).

Art. 71 – A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem o direito a que se respeite integralmente sua existência e manutenção e regeneração se seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar esses direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceda. O Estado incentivará às pessoas naturais ou jurídicas, e aos coletivos, para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008, tradução nossa²⁰).

Por sua vez, a noção da água como patrimônio nacional estratégico se baseia na necessidade de proteção do equilíbrio ambiental como pressuposto para proteção dos direitos das gerações futuras, superando mais uma vez a racionalidade econômica do mercado.

Enquanto bem nacional estratégico, tendo como referência o “*bem viver*”, recupera-se as potencialidades do conhecimento ancestral, buscando construir uma governança democrática com instrumentos de gestão, considerados eficientes e amplamente divulgados nos fóruns internacionais da água, como a outorga da água. Da mesma forma, são estabelecidos os princípios da sustentabilidade ambiental, precaução, prevenção e eficiência como critérios de todos os setores considerados estratégicos. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 60).

De fato, a água compreende um elemento da natureza indispensável à vida, patrimônio de todos os seres vivos, de modo que é impossível desvincular o direito da água do direito da natureza. Inaugura-se, assim, uma nova era de reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos.

Trata-se do direito a sua própria existência fora da mediação humana, porque a terra não pertence ao gênero humano. A Mãe Terra tem direito a regenerar sua própria biocapacidade, quer dizer a uma vida limpa (David Choquehuanca, 2010, 73); tem direito a guardiães e defensores (Esperanza Martínez 2010, 114-115). (...) Isso implica obrigações da parte dos seres humanos, únicos seres vivos capazes de destruir os equilíbrios do ecossistema, de afetar a simbiose entre o homem e a

²⁰ Art. 71- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (REPÚBLICA DE ECUADOR, 2008).

natureza e inclusive de alterai o clima. São obrigações de respeito e reparação da Mãe Terra. (HOUTART, 2011, p. 10, tradução nossa²¹).

Nesse sentido, a promoção do bem viver e da dignidade humana são os novos marcos a serem observados na construção da vida social. “O conceito indígena do bem viver (...) é considerado como o processo de fazer efetivos os direitos sociais, entre eles o habitat e a vida, a saúde, a educação e a cultura”. (DALMAU, 2008, p. 24-25, tradução nossa²²). O objetivo do Estado, portanto, é conseguir o bem viver para a população. Para tanto, as constituições trazem um catálogo completo e extenso de direitos, tais como direitos sociais, direitos econômicos, direito à saúde e o direito à água.

Naturalmente, os temas de maior impacto estão presentes nos capítulos sétimo do título II, sobre os princípios (arts. 12-34) e o regime dos direitos do “*bem viver*” (arts. 340-394), bem como sobre dispositivos acerca da biodiversidade e recursos naturais (arts. 395-415), ou seja, sobre o que vêm a ser os denominados direitos da natureza. Matéria de controvérsia, repercussão e de novas perspectivas, a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente, que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais, para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico giro biocêntrico, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas. Assim, ao reconhecer direitos da natureza, sem sujeitos da modernidade jurídica e independentemente de valorações humanas, a Constituição de 2008 se propõe a realizar uma mudança radical em comparação aos demais regimes constitucionais na América latina. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 64).

Se a primeira etapa deste novo constitucionalismo latinoamericano de cunho pluralista pode ser representada pela Constituição de 2008 do Equador, na qual são admitidos os direitos da natureza e o direito ao bem viver, uma segunda etapa é representada pela Constituição da Bolívia de 2009.

Como vimos, a Constituição de 2009 marca um novo Estado boliviano de caráter plurinacional e anticolonial, introduzindo também a concepção do bem viver como fundamento constitucional - agora sob o conceito do Suma Qamaña. No que diz respeito ao meio ambiente, vem reconhecer a relevância do Direito aos recursos naturais como patrimônio comum e a necessidade de sua proteção e preservação. Especificamente,

²¹ “Se trata del derecho a su propia existencia fuera de la mediación humana, porque la tierra no pertenece al género humano. La Madre Tierra tiene derecho a regenerar su propia biocapacidad, es decir a una vida limpia (David Choquehuanca, 2010, 73); tiene derecho a guardianes y defensores (Esperanza Martínez, 2010, 114-115). (...) Eso implica obligaciones de parte de los seres humanos, únicos seres vivos capaces de destruir los equilibrios del ecosistema, de afectar la simbiosis entre el hombre y la naturaleza e inclusive de alterar el clima. Son obligaciones de respeto y de reparación de la Madre Tierra”. (HOUTART, 2011, p. 10).

²² “El concepto indígena del buen vivir (...) es considerado como el proceso de hacer efectivos los derechos sociales, entre ellos el hábitat y la vivienda, la salud, la educación y la cultura”. (DALMAU, p. 24-25).

(...) dispõe no capítulo dos Direitos sociais e econômicos, o Direito ao meio-ambiente saudável e equilibrado (art. 33), o Direito à saúde, à segurança social e ao trabalho (arts. 35 e 46). Já os recursos patrimoniais comuns naturais do meio-ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393), são merecedores de conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. Significativo também é a chamada de atenção para as coletividades presentes e futuras, acerca da proteção especial do espaço estratégico, representado pela Amazônia boliviana (art. 390-392) e o fortalecimento de políticas ao desenvolvimento rural integral sustentável (arts. 405-409).

Adota a Constituição boliviana as mesmas medidas de reconhecimento, defesa e manejo sustentável dos recursos hídricos, que não podem ser objeto de apropriação privada (art. 374). Possivelmente, seja o capítulo dedicado aos recursos hídricos (IV Parte, Título II), um dos que melhor foi contemplado na cosmovisão ambiental pelo constituinte boliviano. Por sua vez, fica enfatizado – dentre os principais bens comuns – o uso prioritário da água para vida. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 66).

Tem-se que também no texto boliviano de 2009 o direito de acesso à água foi contemplado de forma inovadora. Inclusive, nos termos do artigo 373 da Constituição da Bolívia, “A água constitui um direito fundamentalíssimo para a vida, nos marcos da soberania do povo. (...) Os recursos hídricos em todos seus estados, superficiais e subterrâneos, constituem recursos finitos, vulneráveis, estratégicos e cumprem uma função social, cultural e ambiental. (...)”. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009, tradução nossa²³).

A Constituição da Bolívia não introduziu especificamente a noção de direitos de Natureza como fez o Equador, mas na medida em que afirma o vínculo com os saberes e tradições indígenas e assegura como princípios norteadores da Constituição o viver bem, a vida harmoniosa e a terra sem mal.

Tanto é assim que assegurar a harmonia com a natureza é colocada como pressuposto da ação do Estado para a condução da economia plural boliviana (artigo 311, II, 3)²⁴, para a negociação e ratificação de tratados internacionais (artigo 255, II, 7)²⁵, e mesmo para a utilização dos territórios indígenas pelos povos originários (artigo 403, I)²⁶.

²³ Artículo 373.

I.El agua constituye un derecho fundamentalísimo para la vida, en el marco de la soberanía del pueblo. El Estado promoverá el uso y acceso al agua sobre la base de principios de solidaridad, complementariedad, reciprocidad, equidad, diversidad y sustentabilidad.

II. Los recursos hídricos en todos sus estados, superficiales y subterráneos, constituyen recursos finitos, vulnerables, estratégicos y cumplen una función social, cultural y ambiental. Estos recursos no podrán ser objeto de apropiaciones privadas y tanto ellos como sus servicios no serán concesionados y están sujetos a un régimen de licencias, registros y autorizaciones conforme a Ley. (REPÚBLICA DEL BOLIVIA, 2009).

²⁴ Art. 311, II, 3. La economía plural comprende los siguientes aspectos: La industrialización de los recursos naturales para superar la dependencia de la exportación de materias primas y lograr una economía de base productiva, en el marco del desarrollo sostenible, en armonía con la naturaleza. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009).

²⁵ Art. 255, II, 7. La negociación, suscripción y ratificación de tratados internacionales se regirá por los principios de: Armonía con la naturaleza, defensa de la biodiversidad, y prohibición de formas de apropiación

Deste modo, a manifestação das práticas e da cultura tradicionais aliada aos preceitos do bem viver acabam representando um entendimento da natureza que se afasta da lógica moderna antropocêntrica e se aproxima da percepção de um direito da Natureza.

Ante o exposto, o novo constitucionalismo na América Latina traz a proposta de uma novo regime de desenvolvimento, o regime do bem viver ou *sumak kawsay* ou *suma qamaña*. Enquanto porta vozes desse novo paradigma constitucional, representantes desses países – notadamente da Bolívia – têm buscado levar essa nova referência para a esfera internacional.

Um dos exemplos dessa tentativa de universalização mais significativos quanto ao direito do homem à água se encontra no âmbito da Organização das Nações Unidas, que em resposta a demanda do Embaixador da Bolívia pela Resolução nº 64/292 de 2010 da Assembleia Geral afirmou “explicitamente o direito humano à água e ao saneamento, destacando que a sua efetivação é essencial para a realização de todos os direitos humanos (...) para a realização integral do direito à vida”. (BARLOW *apud* WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012, p. 62-63). Além disso, o Conselho de Direitos Humanos da ONU acolheu a disposição da Assembleia Geral e aprovou a Resolução 15/9 também em 2012, associando o direito à água e ao saneamento com o direito à vida e à dignidade humana. (WOLKMER, A., AUGUSTIN, & WOLKMER, M., 2012).

Essas duas resoluções representaram avanços importantes com relação ao meio ambiente na seara internacional. Assim, tem-se que a cosmovisão do bem viver acabou influenciando – positivamente, ressalte-se – o Direito Internacional Ambiental pela inclusão desses direitos no rol dos direitos humanos, ampliando as possibilidades de proteção ao meio ambiente (*Pachamama*) e, conseqüentemente, as possibilidades de proteção ao ser humano.

A noção de um Direito da Natureza supera mesmo a noção de um direito dos seres humanos a um ambiente sadio. Como colocado por François Houtart (2011), para os protagonistas do bem viver não basta a consideração do direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração. O bem viver é uma concepção que sai da perspectiva

privada para el uso y explotación exclusiva de plantas, animales, microorganismos y cualquier materia viva. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009).

²⁶ Art. 403, I. Se reconoce la integralidad del territorio indígena originario campesino, que incluye el derecho a la tierra, al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables en las condiciones determinadas por la ley; a la consulta previa e informada y a la participación en los beneficios por la explotación de los recursos naturales no renovables que se encuentran en sus territorios; la facultad de aplicar sus normas propias, administrados por sus estructuras de representación y la definición de su desarrollo de acuerdo a sus criterios culturales y principios de convivencia armónica con la naturaleza. Los territorios indígena originario campesinos podrán estar compuestos por comunidades. (REPÚBLICA DEL BOLÍVIA, 2009).

antropocêntrica do homem como sujeito para uma perspectiva da própria natureza como sujeito de direitos.

Ademais, tal perspectiva da natureza como sujeito de direitos ao contrapor-se à lógica do sistema capitalista que só reconhece o caráter utilitário dos recursos naturais explicita o desafio de se introduzir essa nova cosmovisão no Direitos Internacional. Nas palavras de François Houtart (2011, p. 11, tradução nossa²⁷), “O problema no futuro será introduzir os direitos da Natureza no Direito internacional, para definir os delitos ecológicos e eventualmente instituir uma Corte internacional sobre os Crimes contra a Natureza, tema que foi discutido na Cúpula da Terra em Cochabamba em 2010”.

No novo constitucionalismo latinoamericano a lógica do capitalismo não deve prevalecer sobre a realização do Sumak Kawsay ou do Suma Qamaña. “A atividade econômica está a serviço da felicidade e da qualidade de vida, o que pressupõe relações harmônicas com a natureza”. (QUIROLA *apud* HOUTART, 2011, p. 11, tradução nossa²⁸).

Há de se ressaltar, contudo, a necessidade de garantir que o conceito de bem viver realize seu potencial transformador na prática. Desvios desse potencial podem acontecer pela não transformação do pensamento simbólico em ações e também pela instrumentalização do conceito pelo poder político. Nesse caso o conceito de bem viver se banaliza e perde seu significado²⁹.

CONCLUSÃO

Um novo constitucionalismo, insurgente, começa a se desenvolver nos países latinoamericanos frente às mudanças políticas e novos processos constituintes que vêm ocorrendo na região. O impulso inicial desse novo constitucionalismo se dá com as

²⁷ “El problema en el futuro será introducir los derechos de la Naturaleza en el Derecho internacional, para definir los delitos ecológicos y eventualmente instituir una Corte internacional sobre los Crímenes contra la Naturaleza, tema que se ha discutido en la Cumbre de la Tierra en Cochabamba en 2010”. (HOUTART, 2011, p. 11).

²⁸ “La actividad económica está al servicio de la felicidad y de la calidad de vida, lo que presupone relaciones armónicas con la naturaleza”. (QUIROLA *apud* HOUTART, 2011, p. 11).

²⁹ Com base na Constituição de 2008 o Equador inclusive elaborou um ‘Plano Nacional para el Buen Viver’ (2009-2013), que tratou de reconhecer a diversidade cultural e a necessidade da economia se encontrar a serviço da vida, invertendo-se a lógica do sistema capitalista. Nesse sentido, enquanto espaço onde a vida é realizada a Natureza deve ter reconhecidos seus direitos. O Plano tem o objetivo justamente de realizar esses princípios na prática, melhorando a qualidade de vida e promovendo a igualdade. Destaca-se do Plano que para um desenvolvimento integral é preciso observar o Sumak Kawsay, de modo que a tradição dos grupos indígenas deve ser valorizada. (HOUTART, 2011, p. 15-16).

Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991), passando por um segundo ciclo representado pela Constituição da Venezuela (1999), e culminando num terceiro ciclo representado pelas Constituições equatoriana (2008) e boliviana (2009).

As Constituições do Equador e da Bolívia compreendem um novo constitucionalismo de caráter plurinacional, que se contrapõe ao paradigma do Estado Moderno, hegemônico e excludente. Esse novo paradigma abre espaço para sociedades plurais e interculturais (indígenas, camponesas, urbanas), e o novo constitucionalismo da América Latina aponta assim para o pluralismo e interculturalidade, num claro viés emancipatório e orientado para um bem viver digno.

Tem-se, portanto uma mudança radical fundada na cosmovisão dos povos originários a partir do bem viver, *sumak kawsay* ou *suma qamaña*. A cosmovisão andina do bem viver representa justamente esse modelo alternativo à Modernidade, apontando para a harmonia com a vida nas suas diversas expressões social, cultural, econômica e política.

Ademais, o conceito de bem viver indica um “giro biocêntrico” pelo qual a natureza é introduzida como sujeito de direitos. De fato, trata-se de um rompimento com a lógica antropocêntrica pela qual o indivíduo é sujeito de direitos, contrapondo-se inclusive à lógica atual do Direito Ambiental Internacional, que coloca o meio ambiente como direito humano ao ambiente saudável.

Quando as discussões acerca do Direito Ambiental Internacional evidenciam as divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre a temática ambiental fica caracterizado o caráter moderno desse direito, que se fundamenta no encobrimento, hegemonização e utilitarismo capitalista. De fato, o Direito Ambiental reforça a lógica do meio ambiente enquanto recurso natural, que só é protegido para garantir o uso econômico pelo ser humano, ele sim detentor de direitos.

Ao contrário, a lógica ambiental do novo constitucionalismo que é colocado em prática no Equador e na Bolívia inverte as posições, dotando a própria natureza das prerrogativas de conservação, renovação e evolução de seus ciclos. A terra não pertence ao gênero humano. O meio ambiente saudável é um direito da natureza por si, um direito da *Pachamama*, e esta é a condição para uma vida digna. Assim, vai-se além da consideração moderna da natureza como direito fundamental.

Frente a essa inversão abre-se a possibilidade de proteção do meio ambiente não como direito humano, mas como direito “próprio”, inclusive com os povos originários sendo capazes de pleitear e ser representados através dos mecanismos democráticos em defesa de

sua cosmovisão do bem viver, que prioriza a *Pachamama* em relação ao indivíduo na medida em que ela é condição para toda a vida no planeta.

O novo constitucionalismo latinoamericano aponta assim na direção do pluralismo e da interculturalidade com vistas à emancipação e a uma vida digna, em harmonia, respeito e equilíbrio com a natureza. Para tanto, contudo, é preciso que essa concepção do bem viver seja colocada em prática, com uma cosmovisão marcada pela solidariedade, focada nas coletividades presentes e futuras e orientada para resolução dos problemas culturais e sociais. Para isso é importante descolonizar o saber, introduzir uma plurinacionalidade real, reestabelecer a harmonia com a natureza – inclusive no que tange ao modelo econômico – e introduzir os direitos da natureza no Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Ana Muniz. **Elementos para a discussão sobre a pertinência da criação de uma Corte Internacional para o Meio Ambiente**: da responsabilidade internacional do Estado à solução pacífica de controvérsias em matéria ambiental. 2010. 257f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. Constitución y Democracia em el nuevo constitucionalismo latino-americano. **IUS - Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, n. 25, p. 49-76, junho, 2010.

BARROSO, Daniela Recchioni. **As Políticas Públicas na área da saúde e o Estado Plurinacional**: uma análise sobre as políticas públicas na área da saúde com enfoque na plurinacionalidade e multiculturalismo frente ao direito internacional dos direitos humanos. 2012. 116f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

DALMAU, Rúben Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución de Ecuador de 2008. **Alter Justitia** – Estudios sobre Teoría y Justicia Constitucional, ano 2, n. 1, 2008, p. 17-18.

DALMAU, Rúben Martínez. Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador e Bolivia. **La Tendencia** – revista de análisis político, n. 9, mar./abr. 2009, p. 37- 41.

DALMAU, Rúben Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo em América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. Apresentação, p. 9-43.

HOUTART, François. El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia com el bien comum de la humanidad. **Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN)** para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>. Acesso em: 22 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, jun., 1972. Disponível em: <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em: 20 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, jun. 1992. Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

REPÚBLICA DEL BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**, jan. 2009. Disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.gob.bo/descargas/cpe.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. **Constitución Política del Ecuador**, 2008. Disponível em: <http://www.mmree.gob.ec/ministerio/constituciones/2008.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.

SILVA, Solande Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 140p. (Coleção Para Entender).

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst**. Curitiba, p. 143-155, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 29. Ago. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar**, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2158>. Acesso em: 20 ago. 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; & WOLKMER, Maria de Fatima S. O “novo” Direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis**, v. 9, n. 1, jan./jun. 2012.